



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.623 -
SC (2014/0217187-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOÃO LUIS CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO QUE JÁ FOI DEBATIDA E RECHAÇADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA.

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de início imediato da execução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, determinando o início imediato da execução penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.623 - SC (2014/0217187-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **João Luís Cunha** ao acórdão da Sexta Turma, assim ementado (fl. 797):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. EARESP N. 386.266/SP.

Agravo regimental improvido.

Nas razões, o embargante sustenta que *a decisão ora em debate merece ser revisada, visto que a decretação da prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 109 do Código Penal é medida em que se impõe* (fls. 806/810).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.623 - SC (2014/0217187-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos são manifestamente intempestivos. Publicado o acórdão embargado em 2/3/2016 (cf. certidão de fl. 803), o prazo para oposição dos aclaratórios teve início no dia 3/3/2016 (quinta-feira), encerrando-se em 4/3/2016 (sexta-feira). O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 7/3/2016 (fl. 806), ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

Ainda que assim não fosse, a irresignação não prosperaria. Cumpre observar que a questão suscitada (prescrição da pretensão punitiva) já foi debatida e rechaçada na decisão monocrática de fls. 779/781 e no acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 798/801). Confira-se:

[...] Não há se falar em excesso de formalismo, pois a prescrição foi rechaçada com base na orientação mais recente da Terceira Seção desta Corte que, no julgamento dos **EAREsp n. 386.266/SP**, sedimentou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, não conhece do agravo ou confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

No mesmo sentido, destaco:

[...] 1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível" (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

(AgRg no AREsp n. 394.863/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016)

PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 386.266/SP, sedimentou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com base no art. 544, § 4º, II, "a" ou "b", 1ª parte, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

2. Não decorridos 8 anos entre a publicação da sentença condenatória (18/9/2007) e o trânsito em julgado da condenação (28/2/2011), não se verifica a prescrição da pretensão punitiva.

3. Pedido indeferido.

(PET no AREsp n. 146.568/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2015)

No caso dos autos, a decisão de fls. 746/750 negou provimento ao agravo. Logo, mantida a decisão da origem, a formação da coisa julgada **deverá retroagir para a data de 18/6/2014** (15 dias após a publicação do acórdão que acolheu em parte os aclaratórios – fl. 668). Considerando que a sentença foi publicada em 4/3/2013 (fl. 531), é certo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nos termos suscitados, uma vez que entre os marcos sucedeu prazo inferior a 2 anos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ressalto, nesse aspecto, que eventual inconformismo com os termos do acórdão não dá ensejo à oposição de aclaratórios (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

Considerando-se que os embargos de declaração são intempestivos (preclusão temporal) e manifestamente improcedentes (visam à rediscussão do julgado), é de rigor o início da execução da pena (AgRg no AREsp n. 648.633/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/12/2015).

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, determinando o início imediato da execução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0217187-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 571.623 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487621920148240000 038110504264 20130346391 20130346391000100
20130346391000200

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : SILVANA LEONI REUTER CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO LUIS CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração determinando o início imediato da execução penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.